



MENSAGEM Nº 0033 , DE 08 DE DEZEMBRO de 2020.

PROTÓCOLO Nº 1180
DATA: 08/12/2020
ASSINA: [assinatura]

Senhor Vereador Presidente,

Tenho a honra de submeter a essa Augusta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei, que autoriza o Poder Executivo Municipal a construir unidades habitacionais populares para famílias de baixa renda, diretamente ou por meio de parcerias com entidades privadas sem fins lucrativos, podendo doar imóvel situado no Município de Fortaleza diretamente aos beneficiários.

O Programa Minha Casa, Minha Vida – Entidades, criado pelo Governo Federal em 2009, hoje nominado Programa Casa Verde e Amarela, tem por objetivo tornar a moradia acessível às famílias organizadas por meio de cooperativas habitacionais, associações e demais entidades privadas sem fins lucrativos, incentivando a participação popular nas crescentes discussões sobre direito à moradia.

O referido Programa, ligado ao Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR, é dirigido a famílias de renda familiar mensal bruta de até R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) e estimula o cooperativismo e a participação da população como protagonista na solução dos seus problemas habitacionais. Para participar, a entidade precisa estar previamente habilitada pelo Ministério das Cidades e ter a proposta selecionada, após a análise e aprovação dos projetos pelo agente financeiro. A habilitação da entidade e a seleção dos projetos podem ser verificadas no site do Ministério.

O Programa funciona por meio da concessão de financiamentos a beneficiários organizados de forma associativa por uma Entidade Organizadora – EO (associações, cooperativas, sindicatos e outros), com recursos provenientes do Orçamento Geral da União – OGU, aportados ao Fundo de Desenvolvimento Social – FDS. O Fundo de Desenvolvimento Social – FDS destina-se ao financiamento de projetos de investimento de interesse social nas áreas de habitação popular, sendo permitido o financiamento nas áreas de saneamento e infraestrutura, desde que vinculadas aos programas de habitação, bem como equipamentos comunitários.

O hoje denominado Programa Casa Verde e Amarela pode ter contrapartida complementar de estados, do Distrito Federal e dos municípios, por intermédio do aporte de recursos financeiros, bens e/ou serviços economicamente mensuráveis, necessários à composição do investimento a ser realizado, inclusive já tendo sido observado pela Augusta Casa Legislativa Municipal de Fortaleza. Determina-se a capital, nesses termos, como cidade apta a desenvolver programas habitacionais juntamente com entidades sem fins lucrativos, selecionadas no âmbito do MDR.

Tendo em vista que o Município de Fortaleza vem envidando esforços contínuos para a implementação de programas habitacionais no âmbito municipal, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência e dignos pares o incluso projeto de lei, que desafeta do domínio público municipal o imóvel que indica e autoriza o Poder Executivo a utilizá-lo para construção de unidades habitacionais populares, diretamente ou por meio de parcerias junto a entidades sem fins lucrativos, podendo doá-lo ao Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, gerido pela Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil.

**AO EXMO. SR
VEREADOR ANTÔNIO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
NESTA**

PARTEAMENTO |
LEGISLATIVO
08 DEZ. 2020
[assinatura] MIN
Funcionário



Esta iniciativa faz-se necessária diante da escassez de áreas no município de Fortaleza que atendam aos requisitos para implementação de projetos habitacionais no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – Entidades, impostos pela Lei Federal n. 11.977/2009, hoje nominado Programa Casa Verde e Amarela. Ademais, verifica-se que, atualmente, diante dos altos valores para aquisição de terrenos no Município, há baixa procura das construtoras pela execução de projetos voltados para famílias de baixa renda, visto que tal investimento não tem se demonstrado economicamente viável.

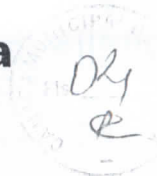
Dessa forma, pretende-se incentivar a construção de unidades habitacionais para fins de interesse social, que atendam às regras do Programa Minha Casa Minha Vida (Programa Casa Verde e Amarela), que tem como um dos seus objetivos o de aumentar o acesso de famílias de baixa renda à casa própria, em condições especiais de financiamento, sendo em média 80% (oitenta por cento) do valor total do imóvel pago por subsídio do governo federal, além de promover, direta ou indiretamente, a geração de emprego e renda, por meio do aumento do investimento na construção civil. Isso se traduz na política de distribuição de renda e inclusão social.

Sendo estas as razões que justificam a presente iniciativa, solicito a Vossa Excelência e a seus dignos pares apreciar a matéria de que ora se cuida, bem como, aproveitando o ensejo, renovar protestos de elevada estima e consideração.

Enunciadas, assim, as razões de minha iniciativa, submeto o assunto ao exame dessa Câmara Municipal, renovando a Vossa Excelência e aos seus ilustres Pares, os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

PAÇO MUNICIPAL, EM 7 DE DEZEMBRO DE 2020.


ROBERTO CLAUDIO RODRIGUES BEZERRA
PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA



PROJETO DE LEI N. , DE 08 DE 12 2020.
0313/2020

Autoriza o Poder Executivo Municipal a construir unidades habitacionais populares para famílias de baixa renda, diretamente ou por meio de parcerias com entidades privadas sem fins lucrativos, podendo doar imóvel situado no Município de Fortaleza diretamente aos beneficiários.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Fortaleza aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica desafetado por esta Lei, passando a integrar o patrimônio disponível do Município de Fortaleza, o imóvel localizado nesta Capital, na Rua Água Marinha, oriundo do Loteamento Cartier José Célio Gurgel, Mondubim, com uma área total de 9.200,96m² e um perímetro de 510,55m (quinhentos e dez metros e cinquenta e cinco centímetros), com os seguintes limites e dimensões: "AO NORTE, medindo 95,87m (noventa e cinco metros e oitenta e sete centímetros), com a Rua Água Marinha; AO LESTE, medindo 219,52 (duzentos e dezenove metros e cinquenta e dois centímetros), com o passeio de pedestre; AO SUL, medindo 10,75m (dez metros e setenta e cinco centímetros) com as terras de Felício Basílio Filho; e AO OESTE, medindo 184,41 (cento e oitenta e quatro metros e quarenta e um centímetros), com as terras de Josias Aguiar Ximenes".

Art. 2º O imóvel descrito no art. 1º desta Lei destina-se à construção de unidades habitacionais para alienação às famílias de baixa renda, a ser operacionalizado diretamente pelo Município de Fortaleza ou por meio de parcerias a serem firmadas com entidades privadas sem fins lucrativos, inclusive por programas desenvolvidos pelo Governo Federal, com recursos do Fundo de Desenvolvimento Social, do Fundo de Arrendamento Residencial ou recursos financeiros provenientes de outras fontes, inclusive de organismos internacionais.

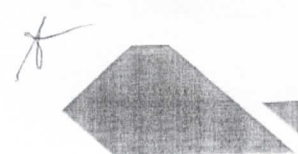
§ 1º As unidades residenciais a serem construídas serão especificamente destinadas às famílias de baixa renda enquadradas nos programas habitacionais vigentes, podendo o imóvel ser doado ao Fundo de Desenvolvimento Social ou ao Fundo de Arrendamento Residencial, representados pela Caixa Econômica Federal, ou diretamente aos beneficiários.

§ 2º As famílias de baixa renda deverão estar enquadradas nos planos habitacionais de interesse social integrantes da política habitacional do município, observados os critérios de enquadramento e indicação previstos nos termos dos programas habitacionais vigentes.

Art. 3º O imóvel sobre o qual dispõe esta Lei será utilizado exclusivamente para a construção de unidades habitacionais para alienação às famílias de baixa renda, submetendo-se às seguintes restrições, que têm o fim específico de manter a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários:

- I – não integra o ativo do donatário;
- II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação do donatário;
- III – não compõe a lista de bens e direitos do donatário para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;
- IV – não pode ser dado em garantia de débito de operação do donatário;
- V – não é passível de execução por quaisquer credores do donatário, por mais privilegiados que possam ser;
- VI – não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre o imóvel.

Art. 4º A doação realizada de acordo com a autorização contida nesta Lei ficará automaticamente revogada, revertendo a propriedade do imóvel ao domínio pleno da





DS
R

municipalidade, se o donatário fizer uso do imóvel doado para fins distintos daquele determinado no art. 2º desta Lei.

Art. 5º O imóvel objeto da doação de que trata esta Lei ficará isento do recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação – ITCD.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do órgão gestor municipal, no que for da sua competência, e do donatário, naquilo que lhe couber.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, EM DE DE 2020.

ROBERTO CLAUDIO RODRIGUES BEZERRA
PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA

X

